

## POSICIONAMENTO DA AMCHAM BRASIL PROJETO DE LEI (PL) Nº 1.087/25 (IMPOSTO DE RENDA)

### Resumo da Nota Técnica

O PL nº 1.087/2025, enviado ao Congresso Nacional em 18 de março de 2025, foi apresentado pelo Governo Federal a fim de ampliar a faixa de isenção do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF) – pleito importante para a justiça tributária no país – e instituir uma tributação mínima (IRPFM) para pessoas físicas de alta renda, além de tributar na fonte dividendos acima de 50 mil reais mensais, para compensar a perda de arrecadação.

Historicamente, propostas de tributação dos dividendos estavam acompanhadas da redução da alíquota nominal do IRPJ/CSLL proporcionais aos incrementos, o que não ocorre no atual PL. Assim, parte da tributação mínima prevista atinge desproporcionalmente atividades produtivas no Brasil, em especial o investimento estrangeiro, já que **remessas internacionais de lucros e dividendos** estarão sujeitas à **retenção na fonte de 10%**.

A Amcham apresenta na Nota Técnica abaixo pontos de atenção sobre o PL e propõe melhoria.

1. Aumento prejudicial da carga tributária para investidor internacional: a retenção na fonte sobre remessas para pessoas jurídicas estrangeiras representa aumento efetivo de carga tributária já elevada para padrões internacionais. Isso afeta a capacidade de atração de investimento produtivo para o Brasil, fonte de recursos crucial para o país financiar seu desenvolvimento.
2. Mecanismo de compensação proposto é ineficaz: o método adotado pelos principais investidores no Brasil (Estados Unidos e países europeus) faz com que os tributos pagos no Brasil não sejam recuperáveis na forma prevista pelo PL, e se tornem um custo para investidores estrangeiros. Ainda que possível, o mecanismo traz complexidade e insegurança jurídica às empresas que teriam de levantar as alíquotas efetivas. Por fim, ao aumentar a carga sem compensação efetiva, o PL invalida incentivos fiscais e políticas públicas importantes, como para inovação, reduzindo a atratividade do país como destino de investimentos estratégicos.
3. Acordos para Evitar Dupla Tributação não solucionam: a ampliação da rede de acordos tributários é uma agenda importante para o Brasil, mas é insuficiente para mitigar os impactos da taxação na fonte proposta. Os ADTs não asseguram o creditamento integral do imposto retido na fonte, seja por cláusulas específicas dos acordos, seja por limitações de legislações internas.
4. Impacto negativo sobre o caixa, a liquidez e valor das ações das empresas: os dividendos representam uma parcela significativa do retorno total sobre investimentos em ações no Brasil. A medida impacta os investimentos em ações ao alterar a percepção de valor de empresas com alta distribuição de lucros e expectativas de retorno aos acionistas.

**Proposta:** A Amcham pleiteia a supressão dos dispositivos que instituem a tributação dos dividendos e das remessas a não residentes, na fonte, do texto do PL. Essa mudança preservaria a segurança jurídica e a atratividade do investimento estrangeiro no Brasil sem comprometer a justiça fiscal, na medida em que a compensação da arrecadação, segundo cálculos de arrecadação do próprio governo, está assegurada com o Imposto Mínimo sobre Pessoa Física.

## NOTA TÉCNICA

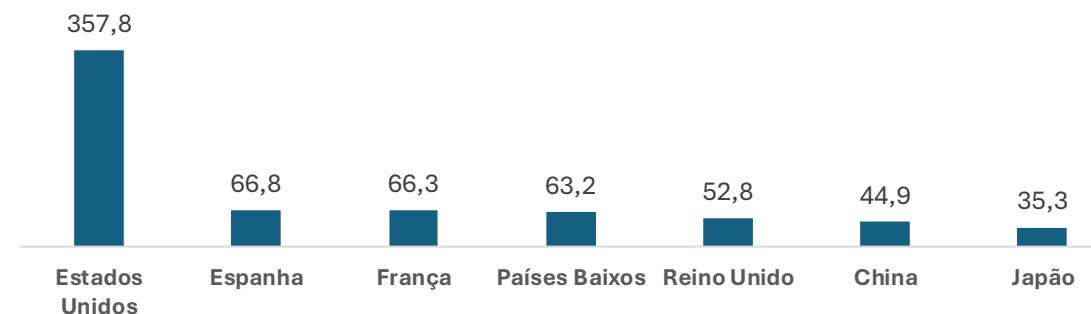
### 1) Aumento da carga para o investimento produtivo externo

A retenção na fonte sobre remessas para pessoas jurídicas estrangeiras afeta a capacidade de atração de investimento produtivo para o Brasil, fonte de recursos que o país precisa para financiar seu desenvolvimento econômico e sustentável.

O PL 1.087/2025 introduz efetivamente um aumento de carga tributária para investidores estrangeiros sobretudo atingindo os Estados Unidos, maior investidor no Brasil com estoque de investimentos, em 2024, de US\$ 357,8 bilhões (27% do total), e países europeus que representam aproximadamente 55% do estoque de investimentos no Brasil.

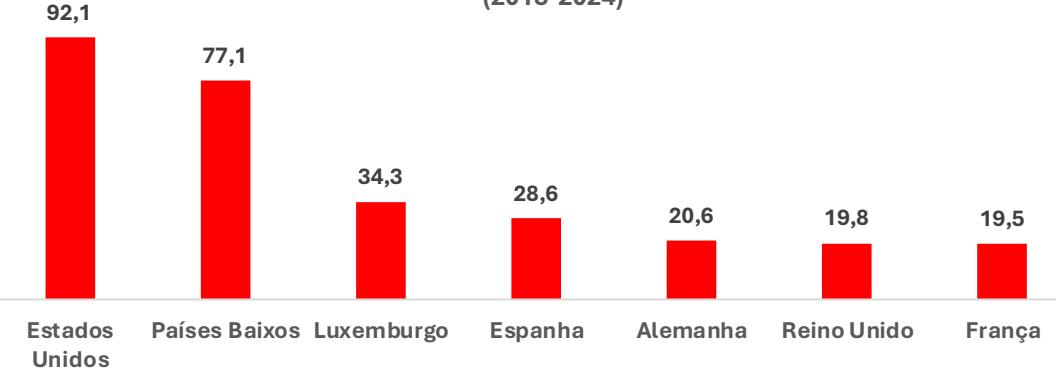
Desta forma, a soma da carga tributária brasileira sobre as empresas deve alcançar alíquotas nominais combinadas de até 45%. Esse valor é elevado para uma carga atualmente já alta, principalmente na comparação internacional, e colocará o Brasil em desvantagem na competição por recursos externos.

**Gráfico 1. Estoque de Investimentos Externos no Brasil em 2023- Controlador Final**



Fonte: Banco Central. Elaboração: Amcham Brasil.

**Gráfico 2. Ingressos de Investimentos Externos por Participação no Capital (2015-2024)**



Fonte: Banco Central. Elaboração: Amcham Brasil.

### 2) Mecanismos de Compensação

O PL cria a possibilidade de um crédito "compensatório" se a soma da carga tributária brasileira efetiva exceder as alíquotas nominais combinadas de 34%, 40% ou 45%. Porém, na forma como o

mecanismo está desenhado, esses créditos não serão recuperados e se tornarão um **custo para investidores estrangeiros o que pode, no limite, inviabilizar o Brasil como destino para investimentos e reinvestimentos.**

Os países, tipicamente, aplicam o “método da isenção” (tributação definitiva no destino dos investimentos), para eliminar a dupla tributação, fazendo prevalecer a carga tributária brasileira sobre lucros auferidos e distribuídos, e não o “método do crédito”. **A retenção na fonte de 10%, sem a redução do IRPJ/CSLL, pode elevar a carga tributária brasileira sobre os investimentos produtivos de 34% para 40,6% (ou no caso de instituições financeiras de 40% para 46% ou de 45% para 50,5%) uma alta significativa em absoluto desalinho com padrões internacionais.**

### ***A alíquota efetiva no Brasil é significativamente mais alta que a média internacional***

Representantes governamentais têm declarado publicamente que as alíquotas efetivas para PJ no Brasil variam entre de 14% e 18%. Porém, essa afirmação mescla dados de pessoas jurídicas do SIMPLES e do Lucro Presumido com dados do Lucro Real e consideram inúmeras pessoas jurídicas de pequeno porte, “trabalhadores pejotizados” e rendimentos agrícolas incentivados que se beneficiam de alíquotas efetivas de IRPJ e CSLL inferiores a 10,88%.

Em qualquer país, a alíquota efetiva das empresas tende a ser inferior às nominais por conta de diferenças de critérios de apuração de lucro contábil e tributário e abatimentos fiscais legítimos, como: de prejuízos fiscais, incentivos à inovação tecnológica, incentivos para desenvolvimento regional, programa de alimentação do trabalhador etc.

De acordo com o relatório ***Corporate Tax Statistics*** da **OCDE**<sup>1</sup>, que analisa e compara alíquotas efetivas médias de centenas de países, **a alíquota brasileira soma 32,53%<sup>2</sup>, contra apenas 20,2%<sup>3</sup> da média total dos países analisados**. Ao permitir o creditamento apenas daquilo que excede à alíquota nominal, o Brasil estaria, na prática, anulando o efeito de prejuízos fiscais e de regimes de apuração do IRPJ e da CSLL aprovados pelo Congresso.

### ***Tratamento da Europa e Estados Unidos tornam mecanismo de crédito ineficaz***

Países da Europa e os Estados Unidos somam 82% do total de estoque de investimentos estrangeiros no Brasil. Assim é relevante para esta análise avaliar o tratamento de um potencial IRRF brasileiro (e da carga tributária brasileira total sobre lucros de empresas) para investidores imediatos ou finais desses países.

**Europa:** o método aplicado pelos europeus para eliminar a dupla tributação é via-de-regra o da “isenção” (*participation exemption*) seja sob a legislação interna dos países em questão seja

<sup>1</sup> Disponível em: [https://www.oecd.org/en/publications/corporate-tax-statistics-2024\\_9c27d6e8-en.html](https://www.oecd.org/en/publications/corporate-tax-statistics-2024_9c27d6e8-en.html).

<sup>2</sup> Já considerados incentivos fiscais, regras de depreciação e o custo de capital ajustado pelo risco país – metodologia disponível em: <https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/topics/policy-sub-issues/corporate-taxation/explanatory-annex-corporate-effective-tax-rates.pdf>

<sup>3</sup> Disponível em: [https://www.oecd.org/en/publications/corporate-tax-statistics-2024\\_9c27d6e8-en/full-report/executive-summary\\_bcf4cb85.html#execsumm-d1e1950-cd5f32a23e](https://www.oecd.org/en/publications/corporate-tax-statistics-2024_9c27d6e8-en/full-report/executive-summary_bcf4cb85.html#execsumm-d1e1950-cd5f32a23e) – acessado em 05.05.2025.

através de tratados em vigor com o Brasil. Sob este método, ou o valor total dos dividendos provenientes do Brasil são “isentos” do IRPJ da controladora, ou uma parcela substancial desses dividendos, tipicamente entre 90% e 95% dos dividendos, são isentos, e apenas 5% a 10% são sujeitos ao IRPJ estrangeiro. Assim, **para no mínimo 90% dos lucros empresariais auferidos no Brasil e distribuídos como dividendos para a pessoa jurídica controladora estrangeira, prevalece a alíquota efetiva do IRPJ e da CSLL (e do IRRF caso instituído) brasileiros, sem nenhuma “recuperação de créditos” no exterior.**

**Estados Unidos:** o efeito é ainda mais adverso no caso dos investidores dos EUA, e não apenas por ausência de ADT, mas principalmente por conta do sistema tributário do país que restringe o uso de créditos de impostos pagos no exterior.

O sistema dos EUA limita a compensação conforme o tipo e a proporção da renda estrangeira, separando os créditos por categorias específicas (“baskets”), o que frequentemente impede seu aproveitamento integral. Além disso, na ausência de ADT, o imposto retido na fonte no Brasil não é reconhecido como crédito automático pelo IRS, **tornando-se, na prática, um custo definitivo e elevando significativamente a carga tributária sobre os investimentos produtivos oriundos dos Estados Unidos.**

### ***Complexidade e inviabilidade operacional do mecanismo de crédito***

Além das restrições estruturais ao creditamento no exterior, o mecanismo proposto no PL apresenta elevada complexidade operacional para as empresas, que teriam de calcular alíquotas efetivas e apurar créditos condicionados a múltiplos parâmetros e faixas. A exigência de controles detalhados sobre tributos pagos torna o processo custoso e juridicamente inseguro. Na prática, esse grau de burocracia compromete a efetividade do crédito compensatório, especialmente para empresas com estruturas complexas ou que operam em diferentes regimes fiscais.

### ***Reconhecimento de incentivos fiscais no cálculo da carga tributária***

Ao aumentar a carga tributária e ser complexo e até inviável a recuperação de crédito, o Projeto termina por invalidar incentivos fiscais autorizados por lei e que são políticas públicas consolidadas e regularmente utilizados pelas empresas, como aquelas voltadas ao desenvolvimento regional (ex: SUDAM e SEDENE), à inovação tecnológica (ex: Lei do Bem), penalizando investimentos estratégicos para o país.

### **3) Acordos para Evitar Dupla Tributação não solucionam**

Embora a ampliação da rede de Acordos para Evitar a Dupla Tributação (ADTs) seja uma agenda importante para o Brasil, especialmente com países que mais investem no Brasil, como Alemanha, Estados Unidos e Reino Unido, essa medida não seria suficiente para mitigar os potenciais impactos da taxação na fonte proposta.

Na prática, muitos dos ADTs em vigor não asseguram o creditamento integral do imposto retido na fonte, seja por cláusulas específicas dos acordos, seja por limitações impostas pelas legislações internas dos países parceiros. Além disso, a estrutura atual do projeto, ao prever a tributação de remessas a pessoas jurídicas estrangeiras por meio de retenção na fonte, transfere parte relevante do esforço arrecadatório para investimentos produtivos no País, mesmo em contextos em que há tratados vigentes.

Além disso, ADTs levam anos entre negociação, aprovação e entrada em vigor e não parece razoável supor que apenas a nova legislação brasileira seria suficiente para superar barreiras à convergência de modelos como os de Brasil e Estados Unidos.

#### **4) A medida impacta negativamente o caixa, a liquidez e os investimentos em ações**

Tradicionalmente, os dividendos representam uma parcela significativa do retorno total sobre investimentos em ações no Brasil. A medida impacta os investimentos em ações ao alterar a percepção de valor de empresas com alta distribuição de lucros e as expectativas de retorno dos acionistas.

A taxação direta sobre esses rendimentos diminuiria a atratividade de tais investimentos, levando a um reajuste nas carteiras, com possíveis reavaliações do peso das ações em seus portfólios e deslocamentos de capital para ativos considerados mais eficientes do ponto de vista fiscal. A alternativa de pagamento via Juros Sobre o Capital Próprio possui limitações, em especial após a Lei nº 14.789, de 2023, que reduziu a sua base de cálculo, e pelo tratamento estrangeiro de tais distribuições com maior carga tributária.

Adicionalmente, a necessidade de retenção na fonte e a posterior apuração do crédito criam desafios de caixa e liquidez para as empresas. O custo relativo do financiamento por dívida versus “equity” pode se alterar, levando a um rebalanceamento das estratégias de financiamento. Empresas muito capitalizadas ou com acesso fácil a crédito podem optar por aumentar sua alavancagem, aproveitando a dedutibilidade dos juros para minimizar a exposição tributária, aumentando custo de capital e alterando o perfil de risco dessas empresas, além de implicar a redução de recursos disponíveis para médias e pequenas empresas e pessoas físicas, com consequente aumento de juros.

#### **Pleito da Amcham**

Diante do exposto, da forma como proposta, a combinação das alíquotas que representará uma carga alta de tributação irá desencorajar o investimento produtivo externo bem com os investimentos em portfólio e no mercado de ações e reduzindo, paradoxalmente, a base de arrecadação.

Nesse sentido, a Amcham recomenda e pleiteia a **supressão integral do artigo 2º do Projeto de Lei nº 1.087/2025**. Esse artigo introduz dispositivos na Lei nº 9.249/1995 que criam a retenção na fonte de 10% sobre lucros e dividendos pagos a não residentes (art. 10, §4º) e um mecanismo de

# AMCHAM

crédito fiscal compensatório (art. 10-A), que, na prática, não se aplica de forma eficaz aos principais países investidores no Brasil, como Estados Unidos e membros da União Europeia.

A supressão do artigo 2º preservaria a segurança jurídica, evitaria distorções no custo de capital para empresas brasileiras, **manteria a atratividade do país como destino de investimentos, sem comprometer os objetivos de justiça fiscal do projeto**, segundo a própria nota do Ministério da Fazenda, a redução de arrecadação é plenamente contemplada com a criação do Imposto de Renda Mínimo sobre pessoas físicas de alta renda em 2026 e nos anos seguintes.